



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO Nº 1249/2021

Araucária, 12 de abril de 2021.

Ao Senhor
CELSO NICÁCIO DA SILVA
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Araucária
Araucária/PR

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 11/2021

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar o Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 11/2021 que, “Dispõe sobre a criação do Programa de Publicidade dos Imunizados da COVID-19 no Município de Araucária, com intuito de transparência aos municíipes”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
12/04/2021 16:33:40
GENILDO PEREIRA CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 12/04/2021 16:33:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://atende.net/p6074a095d6237>.




PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 26701/2021

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Publicidade dos Imunizados da COVID-19 no Município de Araucária, com o intuito de transparência aos municípios.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI N° 11/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 24/2021, referente ao Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do Programa de Publicidade dos Imunizados da COVID-19 no Município de Araucária, com o intuito de transparência aos municípios.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) O Projeto é contrário as normas federais a seguir relacionadas e por conseguinte contrário ao interesse público, sob pena de responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 13.709/2018:

a) Lei Federal nº 14.124/2021 e Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 do Ministério da Saúde, que disciplina o registro dos vacinados contra COVID-19 no sistema do Ministério da Saúde, não prevendo a divulgação dos dados dos vacinados pelos Municípios;

b) Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/2018, veda a divulgação relativa a saúde da pessoa, que são considerados como “sensível”, nos quais se enquadram a identificação como vacinado contra a COVID-19, mesmo que somente pelas iniciais, UBS a qual está vinculado, idade e grupo de risco. Ademais, o Ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibiliza os microdados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Portal <https://opendatasus.saude.gov.br/>, com registro individualizado e dados anonimizados (nomes são substituídos por códigos), respeitando o disposto na LGPD;

c) Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), determina o resguardo da intimidade das pessoas;

2) Viola os incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art.



2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná; e

3) Incorre em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual).

A seguir serão analisadas as ilegalidades e inconstitucionalidades do projeto:

DA CONTRARIEDADE DO PROJETO DE LEI À LGPD E LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

O projeto em análise prevê a divulgação no portal da transparência no site oficial da Prefeitura Municipal os seguintes dados:

- Iniciais do nome da pessoa vacinada;
- UBS de abrangência do paciente;
- Idade;
- Grupo de risco a qual pertence.

Entretanto, a **Lei Federal nº 14.124/2021** determina o registro diário das informações referente as vacinações contra COVID-19 no sistema do Ministério da Saúde, determinando expressamente a observância da LGPD e Lei de Acesso à Informação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

(...)

Art. 14. A administração pública disponibilizará em sítio oficial na internet informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, que deverão conter, no mínimo:

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:
a) *do laboratório de origem;*
b) *dos custos despendidos;*
c) *dos grupos elegíveis; e*
d) *da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e*

II - os insumos, os bens e serviços de logística, a tecnologia da informação e comunicação, a comunicação social e publicitária e os treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão observados, no que couber, o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 15. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar



diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento.

Parágrafo único. Na hipótese de alimentação off-line do sistema de informação de que trata o caput deste artigo, será respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde.

(...)

Cumpre esclarecer que o registro dos vacinados é realizado no sistema de informações disponibilizado pelo Ministério da Saúde, conforme prevê o art. 15, da Lei Federal nº 14.124/2021, sendo, referido Ministério o detentor dos dados ali registrados, seu uso e divulgação.

Importante ressaltar que a Lei Federal nº 14.124/2021 não autoriza que os Municípios divulguem dados de pessoas vacinadas.

Todavia, a divulgação dos dados referente aos vacinados já é realizada, segundo critérios definidos pelo próprio Ministério da Saúde, responsável pelo Plano Nacional de Imunização, estabelecendo ainda as etapas de vacinação de acordo com os grupos prioritários. Assim, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que institui a obrigatoriedade de registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 nos sistemas de informação do Ministério da Saúde:

Art. 1º Esta Portaria institui a obrigatoriedade de os serviços de vacinação públicos e privados efetuarem o registro das informações sobre as vacinas contra a COVID-19 aplicadas, nos sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

(...)

Art. 3º No registro da vacinação contra COVID-19 do cidadão no sistema de informação, deverão constar as seguintes informações mínimas:

- I - dados do vacinado (número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cartão Nacional de Saúde - CNS, nome completo do vacinado, sexo, data de nascimento e nome da mãe do vacinado);*
- II - grupo prioritário para vacinação;*
- III - código da vacina;*
- IV - nome da vacina;*
- V - tipo de dose aplicada;*
- VI - data da vacinação;*
- VII - número do lote da vacina;*
- VIII - nome do fabricante;*
- IX - CPF do vacinador; e*
- X - CNES do serviço de vacinação.*

Portanto, a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.



As informações de doses aplicadas e coberturas vacinais estão disponibilizadas aos gestores, profissionais de saúde e para a sociedade por meio do Painel de Visualização (Vacinômetro) e poderá ser acessado pelo link: <https://localizasus.saude.gov.br/>, contendo diferentes relatórios, gráficos e mapas.

Ainda, o Ministério da Saúde, por intermédio do DATASUS, disponibiliza os microdados referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, no Portal <https://opendatasus.saude.gov.br/>, com registro individualizado e dados anonimizados (nomes são substituídos por códigos), respeitando o disposto na Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Os dados estão publicados no OpendataSUS em formato de dados abertos, ou seja, Comma Separated Values (CSV) ou Application Programming Interface (API).

Neste sentido cumpre analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

(...)

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

(...)

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

(...)

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

(...)

§ 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

(...)

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:



I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
 - b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;*
 - c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;*
 - d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);*
 - e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;*
 - f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou*
 - g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.*
- (...)*

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) ;

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

Desta forma, o Projeto de Lei em apreço padece de ilegalidade na medida em que impõe a divulgação dos chamados dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II, do art. 5º, da Lei Geral de Proteção de Dados como informações relativas a "dado referente à saúde".

Ainda, a afronta a LGPD se verifica haja vista que o conjunto de dados exigidos poderá ensejar a identificação da pessoa vacinada.

No caso dos dados relativos à saúde, certo é que são de acesso exclusivo dos profissionais da área da saúde, aos quais incumbe a tutela da saúde pública.

A divulgação das informações dos vacinados deve sempre levar em consideração o que dispõe o art. 31 da Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), principalmente quanto ao resguardo da intimidade.



Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Os dados dos vacinados podem e devem ser analisados pelos órgãos de controle e profissionais da saúde que já possuem acesso ao banco de dados do Ministério da Saúde, com nome completo e documentos do vacinado.

Propor que o cidadão vacinado tenha seus dados pessoais sensíveis divulgados de forma unilateral, visto que não foi explicitamente informado a respeito de como serão tratados seus dados é uma clara violação à justa expectativa sobre a real finalidade do tratamento. Ainda, o Projeto fere vários princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, em especial os da necessidade e finalidade, além de não demonstrar em nenhum momento as medidas técnicas e organizacionais de segurança que a LGPD menciona.



Diante da contrariedade do Projeto de Lei às normas federais que regem a vacinação contra a COVID-19, que disciplinam a proteção geral de dados pessoais e acesso a informação, bem como ao Plano de Imunização Nacional do Ministério da Saúde, o Projeto de Lei nº 11/2021 deve ser vetado em sua integralidade por ser contrário ao interesse público, visto que sua sanção e aplicação podem ocasionar a responsabilização do Chefe do Executivo e danos ao erário público, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 13.709/2018.

DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Cabe repisar, que a divulgação das informações, como proposto no projeto de lei ora analisado, viola os princípios constitucionais do respeito à intimidade e à vida privada (artigo 5º, inciso X, da CF) e as situações legais de sigilo (art. 5º, inc. XXXIII, CF).

Neste sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Prevê ainda o Código Civil:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Com relação a competência, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

No mesmo sentido é a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.



Importante relembrar que o Município divulga constantemente os dados referente a vacinação em suas páginas oficiais indicando o número de vacinas recebidas o número de vacinados com a 1^a e 2^a doses, utilizando dados que não violam a LGPD e Constituição Federal.

O Projeto de Lei ao estabelecer atribuição ao Poder Executivo incorre em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, decorrente da imposição de obrigações novas para órgãos do Poder Executivo, que atuam sob direção exclusiva do Prefeito Municipal.

Ainda, a propositura sob análise, de autoria de parlamentar, padece de inconstitucionalidade material, decorrente da afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Vem a propósito do que se disse até aqui o entendimento assentado em recente decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei nº 4.090, de 26 de junho de 2019, do Município de Poá/SP, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, em sítio eletrônico oficial, das listas dos pacientes que aguardam por consultas e exames nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Poá' – Lei de iniciativa parlamentar – Vício de iniciativa – Ingerência em matéria própria de reserva de administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a' c.c. 144, da Constituição do Estado de São Paulo – Tese fixada em Repercussão Geral no âmbito do c. STF – Tema no 917 ARE. 878.911/RJ precedentes do c. órgão especial – Ausência de previsão orçamentária, porém, que por si só não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei – precedentes do c. STF – Pretensão procedente. (ADI TJ-SP nº 2217581-49.2019.8.26.0000, do Município de Poá – relator Des. Francisco Casconi, V.U., j. 19/02/2020) – grifos nossos

Isto posto, o Projeto de Lei nº 11/2021 incorre em violação aos incisos X e XXXIII, do art. 5º da Constituição Federal, além de contrariar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública é privativa do Prefeito (inciso V, do art. 41, da LOMA e inciso IV, do art. 66 da Constituição Estadual), bem como contrário ao interesse público e as seguintes normas federais: Lei Federal nº ; Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei Federal nº 13709/201814.124/2021 e Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021 do Ministério da Saúde e Lei de Acesso a Informações (Lei nº 12.527/2011), devendo ser vetado na sua integralidade.



DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei nº 11/2021.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária